

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
EXECUÇÕES PENAIS DE EUNÁPOLIS**

AGRAVO EM EXECUÇÃO

Processo nº [NÚMERO]

[NOME COMPLETO DO(A) ASSISTIDO(A)], já qualificado na execução penal em epígrafe, por meio do Defensor Público que esta subscreve, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 197 da LEP c.c art. 581 do Código de Processo Penal, interpor agravo em execução contra a decisão de mov. 16.1 dos autos, pelas razões abaixo aduzidas.

Requer o traslado de cópia integral dos autos, nos termos do art. 587 do Código de Processo Penal e a intimação do Ministério Público para apresentar contrarrazões no prazo de dois dias, nos termos do art. 588 do CPP. Após, não sendo exercido o juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do CPP, pugna pela remessa do respectivo instrumento para apreciação do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Termos em que
Pede deferimento.

Eunápolis-BA, 17 de abril de 2020

VICTOR REGO
DEFENSOR PÚBLICO

RAZÕES DE AGRAVO EM EXECUÇÃO

RECORRENTE: [NOME]

ORIGEM: 1ª VARA CRIME E DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE EUNÁPOLIS/BA

PROCESSO Nº [NÚMERO]

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Ínclitos Julgadores,

Trata-se de Agravo em Execução proposto em face da decisão de mov. 16.1, a qual deferiu representação do Diretor do Conjunto Penal de Eunápolis para inclusão do agravante em Regime Disciplinar Diferenciado cautelar, com fulcro no art. 52, §1º, incisos I e II, da Lei 7.210/84, em razão de sua suposta participação em motim ocorrido no dia 26 de março de 2020 no setor denominado seguro do Conjunto Penal de Eunápolis.

Data maxima venia, o nobre magistrado de piso não agiu com o costumeiro acerto, conforme passaremos a demonstrar.

I – DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Inicialmente, requer sejam observadas as prerrogativas previstas no art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94 e art. 148, II, da Lei Complementar Estadual nº 26/06, quais sejam: concessão de prazo em dobro para manifestação defensorial e intimação pessoal.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Outrossim, cumpre esclarecer que este agravo em execução é tempestivo, uma vez que, muito embora a decisão impugnada tenha sido proferida no dia 14 de abril de 2020, a Defensoria Pública não foi intimada pessoalmente, sendo que este órgão de execução tomou conhecimento do pronunciamento judicial *sponte propria* nesta data.

Cumprе ressaltar que consoante a jurisprudência e a doutrina francamente majoritárias deverá ser aplicado, por analogia, o procedimento do RESE ao agravo em execução. Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RITO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES DO STJ. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS ART. 544, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que se aplica ao agravo em execução, diante da ausência de expressa previsão legal, no que couber, o rito previsto no Código de Processo Penal ao recurso em sentido estrito. 2. Não há falar em constrangimento ilegal pela ausência de traslado das peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC. 3. Embora o agravo em execução seja exemplo de recurso que deva ser formado mediante o traslado de peças dos autos principais, o recorrente não tem a obrigação de cumprir com as formalidades contidas no Código de Processo Civil, ao cuidar do recurso de agravo, mas àquelas contidas nos arts. 581 e seguintes do Código de Processo Penal, desde que sejam compatíveis com o processo de execução penal. 4. Ordem denegada (STJ, HC 133225/MS, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, data do julgamento: 01/10/2009, data da publicação: 03/11/2009).

Nesta toada, considerando o prazo de cinco dias estabelecido no art. 586, do Código de Processo, a forma de contagem, prevista no artigo 798, § 1º e §3º, do mesmo diploma legal, bem como, a prerrogativa da Defensoria Pública de concessão de prazo em dobro para toda e qualquer manifestação processual, prevista no art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94 e art. 148, II, da Lei Complementar Estadual nº 26/06, vê-se que o prazo fatal para a interposição não se consumou.

Destarte, requer o recebimento e conhecimento do presente recurso por Vossas Excelências.

III –DOS FATOS

Cuidam os autos de Execução da Pena de 29 anos e 10 meses de reclusão imposta ao Agravante pelo cometimento dos delitos previstos nos artigos 157 e 288 do Código Penal, 16 do Estatuto do Desarmamento e 244-B do ECA, com início do cumprimento no dia 18/08/2013.

No dia 14/04/2020 o Diretor do Conjunto Penal de Eunápolis expediu ofício (mov. 15.1), informando que, após a ocorrência de um motim no setor denominado seguro (composto por sete celas onde estão alojados setenta e cinco presos) no dia 26/03/2020, constatou-se que a “situação na ala de segurança continuava tensa” (sic), por isso, solicitou auxílio da Superintendência de Gestão Prisional, a qual disponibilizou mais trinta vagas no Conjunto Penal de Serrinha para “a transferência de mais alguns internos que participaram do motim e desta forma diminuir a tensão da massa carcerária em questão” (sic).

Ato contínuo, a nobre autoridade administrativa representou pela inclusão cautelar do Agravante e outros vinte e um internos em Regime Disciplinar Diferenciado no CPS, imputando-lhes a prática das faltas disciplinares capituladas no art. 81, inciso I e III do Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia, sem, contudo, indicar qual teria sido a participação do Agravante no movimento para subverter a ordem ou a disciplina, qual o instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem foi encontrado em sua posse indevida e quais fatores o tornam mais perigoso do que os outros setenta e quatro internos abrigados na mesma ala.

Cumprе ressaltar que, consoante a Comunicação Interna nº 5/2020 carreada ao mov. 15.1, subscrita pelo próprio Coordenador de Segurança:

A) Não foi possível a identificação dos internos que participaram do motim, uma vez que as câmaras de segurança foram quebradas e os rebeldes cobriram o rosto. Desta feita, não há como determinar se o Agravante participou do supracitado “movimento subversivo”.

B) Nenhuma das armas artesanais apreendidas foram encontradas na posse dos presos, mas sim, no interior das celas, após todos os setenta e cinco internos da ala do seguro terem sido debelados e movidos para os pátios de visita. Desta feita, é impossível inferir se o Agravante possuía algum instrumento “capaz de ofender a integridade física de outrem”.

Igualmente, vale apontar que o Diretor do Conjunto Penal de Eunápolis informou no expediente em epígrafe que o motim noticiado não gerou feridos ou reféns, mas, tão somente, a depredação do patrimônio público e que a motivação da rebelião teria sido o temor dos internos alojados na ala do

“seguro” de que os demais presos do Pavilhão B, os quais pertencem a facções rivais, iriam invadir o local e praticar uma chacina contra eles.

Outrossim, o Agravante pertence ao grupo de risco do COVID 19, pois está em tratamento de **TUBERCULOSE**, nos termos do art. 1º da Recomendação nº 62/20 do CNJ, conforme mov. 9.1.

Por fim, o MM. Juízo *a quo* deferiu a representação da Autoridade Administrativa sob o fundamento que “o interno em epígrafe está exercendo conduta que infringe a disciplina e segurança do estabelecimento, pelo que o caso reclama a adoção da medida cautelar temporária pleiteada, por assim o recomendarem tanto os fatos já ocorridos, como o risco de voltarem a ocorrer, bem como porque são inegavelmente aptos à quebra da disciplina e afetam diretamente a segurança do Estabelecimento”.

Ante o panorama fático acima delineado, resta patente que a inclusão cautelar do Agravante em Regime Disciplinar Diferenciado é manifestamente incabível. Senão, vejamos:

IV- DO MÉRITO

A inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado acarreta uma série de graves restrições aos direitos dos presos (tais como, redução do número de visitas, limitação do banho de sol, perda dos dias remidos, interrupção do prazo para progressão de regime, etc...), portanto, mesmo em sua modalidade cautelar, configura sanção disciplinar e deverá respeitar todos os preceitos limitadores do poder punitivo.

No presente caso, resta evidente a violação ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), uma vez que o MM. Juízo *a quo* efetivamente se valeu de uma presunção de culpabilidade, inferindo que o Agravante participou do motim e possuía instrumento capaz de ofender a integridade corporal de outrem, muito embora a própria autoridade administrativa tenha informado que não foi possível identificar os participantes do movimento subversivo e que as armas artesanais foram encontradas nas celas após a retirada dos presos.

Igualmente, a decisão guerreada é contrária ao artigo 45, § 3º, da Lei de Execução Penal e ao artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, pois, diante da impossibilidade de identificação dos envolvidos no motim, a Autoridade Administrativa optou por representar pela inclusão coletiva de vinte e dois internos, sem, contudo, delimitar a conduta de cada qual ou apontar quais fatores o tornavam especialmente perigosos à ordem ou segurança do estabelecimento penal em comparação com os demais cinquenta e três ocupantes da ala do seguro. Neste sentido, coligimos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO COMPORTAMENTO. SANÇÃO COLETIVA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. É ilegal a aplicação de sanção de caráter coletivo, no âmbito da execução penal, diante de depredação de bem público quando, havendo vários detentos num ambiente, não for possível precisar de quem seria a responsabilidade pelo ilícito. O princípio da culpabilidade irradia-se pela execução penal, quando do reconhecimento da prática de falta grave, que, à evidência, culmina por impactar o status libertatis do condenado. 2. Ordem concedida, acolhido o parecer ministerial, para anular o reconhecimento de falta grave, que teria sido perpetrada em 15 de abril de 2008, e seus consectários legais. (HC 177.293/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

Prosseguindo, também foi desrespeitado o princípio da legalidade, consagrado no artigo 45, *caput*, da LEP e art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, isto porque, a conduta imputada ao Agravante não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de inclusão no RDD, elencadas taxativamente no art. 52, *caput* e §1º, da Lei de Execução Penal. Com efeito, não há nos autos qualquer elemento a indicar que a conduta individualizada do Agravante

ocasionou a subversão da ordem ou disciplina internas, ou que ele apresenta alto risco para ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou que há suspeitas de seu envolvimento em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada.

Ainda, a inclusão cautelar do Agravante em Regime Disciplinar Diferenciado quase um mês após o ato que supostamente ensejou a perturbação da ordem interna viola o requisito da atualidade. Ora V. Excelências, se a medida cautelar depende da comprovação do *periculum in mora* para sua concessão, por óbvio, a existência de hiato temporal significativo entre a falta disciplinar e a representação da autoridade administrativa enfraquece o fundamento da urgência da medida. Neste sentido coligimos os ensinamentos do doutrinador e Defensor Público Rodrigo Duque Estrada Roig:¹

“A inclusão da pessoa presa no Regime Disciplinar Diferenciado cautelar, se admitida, também deve ter necessária proximidade temporal com os fatos imputados àquela, sob pena de total descaracterização do instituto. Nesse sentido, já se decidiu ilegal a inclusão de pessoa presa no Regime Disciplinar Diferenciado quando requerida quase um ano após as últimas interceptações telefônicas, as quais apontavam sua possível participação em uma organização criminosa, descaracterizando a finalidade do instituto, dada a evidente serôdia entre os fatos e a pretensão (STJ, HC 326070/SP, 5ª T., j. 1-12-2015; HC 339764/SP, 6ª T., j. 30-6-2016).”

Outrossim, a decisão agravada não pode ser considerada fundamentada, nos termos do art. 315, §2º, inciso II, do CPP e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois o MM. Juízo *a quo* se limitou a empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar como a conduta do Agravante se subsume a eles.

Por fim, houve violação ao princípio da proporcionalidade. É cediço que o art. 57 da Lei de Execução Penal determina que os motivos, as

¹ Roig, Rodrigo Duque Estrada. Execução Penal: teoria crítica. 4ª ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018. Página 261.

circunstâncias e as consequências do fato deverão ser considerados na aplicação das sanções disciplinares.

No presente caso, consoante informado pela própria autoridade administrativa, as consequências do fato não foram especialmente graves, pois não houve feridos ou reféns, assim, a suposta conduta faltosa do Agravante no máximo se equipararia ao delito de dano qualificado, o qual é crime de médio potencial ofensivo (art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal), passível de suspensão condicional do processo. Ainda, a motivação do fato é dotada de menor reprovabilidade, pois os rebeldes agiram por temor à própria vidas, em virtude de acreditarem que a ala seria invadida por outros presos rivais e eles seriam mortos. As circunstâncias dos fatos também mitigam a culpabilidade dos rebeldes, pois os presos da ala do seguro são mantidos em condições degradantes e desumanas, conforme constatado no bojo dos autos de nº 0500317-87.2017.8.05.0079.

No entanto, o MM. Juízo *a quo* não observou nenhuma das atenuantes acima citadas, conduzindo à desproporcionalidade da sanção disciplinar (cautelar) aplicada, a qual é a mais gravosa prevista em nosso ordenamento.

V – DO PREQUESTIONAMENTO

Desde já prequestionamos os preceitos constitucionais e legais acima ventilados, a fim de viabilizar o manejo de eventual Recurso Especial ou Extraordinário, notadamente, os artigos 57, 52, *caput* e §1º, 45, *caput* e § 3º, todos da Lei de Execução Penal, o artigo 315, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal, e os artigos 5º, incisos XXXIX, XLV e LVII, e 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal.

VI- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) O traslado de cópia integral dos autos para formação do respectivo instrumento, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 587 do CPP, uma vez que o presente recurso deverá subir ao egrégio Tribunal de Justiça em autos apartados, a fim de não tumultuar a execução penal.

b) A intimação do Ministério Público para querendo apresentar contrarrazões no prazo de dois dias, nos termos do art. 588 do CPP.

c) O exercício do juízo de retratação, no prazo de dois dias, na forma do art. 589 do CPP.

d) Não sendo exercido o juízo de retratação, a remessa do respectivo instrumento ao egrégio Tribunal de Justiça para que este agravo seja conhecido e, ao final, provido para revogar a inclusão cautelar do Agravante em RDD, arquivar o respectivo procedimento administrativo disciplinar por violação aos preceitos constitucionais e legais acima citados, transferindo o Sr. **[nome]** para instalações penais adequadas, onde a sua saúde e integridade física serão respeitadas sem imposição de qualquer sanção, ou, não sendo isto possível, sua colocação em prisão domiciliar.

Termos em que,

Pede deferimento.

Eunápolis/BA, 17 de abril de 2020.

VICTOR REGO
Defensor Público
